

**CONTRIBUIÇÕES AO PLS 51/2008 - ELABORADO PELA COMISSÃO
TÉCNICA 5 DA CAISAN E APROVADO PELO PLENO EXECUTIVO EM
06.10.11**

Institui a Política Nacional de Abastecimento Alimentar – PNAA e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei institui os princípios, define os objetivos e as competências institucionais, e estabelece as ações da Política Nacional de Abastecimento Alimentar – PNAA que está em consonância com o art.6º da Constituição Federal e em conformidade com o Decreto nº 1.102 de 21 de novembro de 1903, Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966 e das Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 8.427, de 27 de maio de 1992, 9.973, de 29 de maio de 2000, artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, as Leis nºs 11.326 de 24 de julho de 2006, 11.346, de 15 de setembro de 2006 e 11.947, de 16 de junho de 2009.

Parágrafo Único. Cabe ao Poder Público Federal a implementação e a execução da PNAA, em cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e seus órgãos, observados as diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Art. 2º A PNAA fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada, com disponibilidade e acessibilidade de alimentos;

II - promoção, respeito e valorização dos produtos da biodiversidade, dos modos tradicionais de produção e da agroecologia, como instrumentos de sustentabilidade, de uso, conservação e recuperação ambiental e de valorização cultural;

III - promoção da igualdade de oportunidades entre as diferentes regiões e biomas do país, respeitando as diversidades socioambientais;

IV - participação e controle social na gestão da PNAA, garantindo a equidade de gênero, geração, raça e etnia.

V - valorização de processos permanentes de educação, de incentivo aos hábitos alimentares saudáveis, pesquisa e formação nas áreas de segurança

alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada; e

VI - zelo pela qualidade e segurança dos alimentos, da produção ao consumo.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da PNAA:

I – promover o acesso regular e permanente da população brasileira a alimentos, em quantidade suficiente, qualidade e diversidade, observadas as práticas alimentares promotoras da saúde e respeitados os aspectos culturais e ambientais;

II - aperfeiçoar os mecanismos de compras governamentais e ampliar o acesso ao mercado da produção dos agricultores familiares, povos indígenas, remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais, pescadores artesanais, aquicultores familiares, silvicultores familiares, extrativistas, assentados da reforma agrária e pequenos e médios produtores rurais;

III - promover a valorização e sustentabilidade dos circuitos locais e regionais de produção, armazenamento, conservação, processamento, distribuição e comercialização, para a preservação de hábitos alimentares, dos modos tradicionais de produção e da expansão da economia local;

IV - minimizar as formas abusivas de intermediação, estimulando a comercialização direta entre produtor e consumidor, com a incorporação de novas tecnologias e abertura de canais de comercialização adequados para escoamento de produtos, priorizando a produção do público definido no inciso II do art. 3º desta Lei;

V - reduzir o desperdício de alimentos, desde a produção até o consumo;

VI – monitorar os preços entre a produção agroalimentar e o varejo de gêneros alimentícios, no intuito de instrumentalizar as ações governamentais de regulamentação e de abastecimento;

VII- incentivar a produção, distribuição e o consumo de alimentos in natura, com destaque para as frutas e hortaliças, preferencialmente de origem local e orgânica e/ou agroecológica;

VIII- respeitar, resgatar e promover os hábitos alimentares regionais e a diversidade de espécies alimentícias dos diferentes biomas;

IX- zelar pela inocuidade química, física, genética e biológica dos alimentos;

X- regular e mitigar progressivamente o uso de tecnologias nocivas à saúde ou cujos efeitos são desconhecidos para quem produz, para quem consome os alimentos e ao ambiente onde estes são produzidos;

XI – assegurar ao consumidor o direito à informação adequada sobre as condições dos produtos ofertados;

XII – adotar medidas que contribuam com o disciplinamento da rotulagem e da publicidade dos produtos alimentícios.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E DAS AÇÕES

Art. 4º - Compete ao Poder Público Federal, no âmbito da PNAA, implementar as seguintes ações:

I – promover ações que contribuam para o cumprimento dos objetivos da PNAA, com a participação de órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II- apoiar os circuitos locais e regionais, da produção ao consumo;

III- promover e incentivar a produção de produtos orgânicos e/ou agroecológicos dos públicos definidos no inciso II do art.3º desta Lei;

IV – promover o desenvolvimento de tecnologias adequadas ao setor produtivo agrícola;

V- orientar tanto a produção quanto o consumo de alimentos para práticas alimentares conscientes, diversificadas e saudáveis, em articulação com as ações de educação alimentar e nutricional.

Seção I

Da formação, da comercialização e da doação dos estoques públicos

Art. 5º O Poder Público Federal formará, manterá e comercializará os estoques públicos com o objetivo de regularizar o abastecimento interno, reduzir a volatilidade dos preços dos alimentos e garantir a segurança alimentar e nutricional.

Art. 6º As compras públicas da produção agrícola, quando destinadas ao atendimento dos programas de distribuição de alimentos, serão realizadas, preferencialmente, dos públicos definidos no inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 7º Os produtos dos estoques públicos poderão ser comercializados por meio de:

I- leilões públicos;

II- venda direta aos criadores de pequeno porte.

Parágrafo único. As operações de que tratam os incisos I e II deverão ser regulamentadas pelo Poder Público Federal, podendo ainda ser definidas as condições para a realização dos volumes máximos de venda por adquirente.

Art.8º Os estoques públicos de alimentos, quando necessário, poderão ser doados às populações carentes e em insegurança alimentar e nutricional, sendo que:

I - os estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, mediante autorização conjunta dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, da Fazenda - MF e do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, mediante solicitação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

II - os estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos da Agricultura Familiar – PGPM - AF, mediante autorização conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário - MDA, da Fazenda - MF e do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, mediante solicitação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

III - os estoques do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA adquiridos com recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, mediante autorização prévia do MDA, que comunicará ao MP o valor correspondente destinado a doação, quando os estoques públicos do MDS disponíveis forem insuficientes;

§1º. Quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública, os estoques públicos de alimentos poderão ser doados mediante autorização da Casa Civil da Presidência da República e Ministérios da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em conjunto com o MAPA ou MDA, conforme a origem do estoque.

§2º. Os estoques públicos de alimentos, quando destinados a assistência humanitária internacional, poderão ser doados mediante autorização da Casa Civil da Presidência da República e Ministério das Relações Exteriores, em conjunto com o MAPA ou MDA, conforme a origem do estoque.

Seção II

Do apoio à estruturação do armazenamento, das centrais de abastecimento e do varejo

Art.9º. O Poder Público deverá buscar meios de:

I- assegurar e estruturar uma rede pública de unidades armazenadoras, estrategicamente localizadas, considerando as necessidades específicas dos diversos tipos de alimentos, como suporte às operações governamentais de abastecimento, incluindo o atendimento às demandas sociais e emergenciais;

II- estruturar e revitalizar as redes de equipamentos públicos de alimentação e nutrição priorizando o atendimento às populações em insegurança alimentar e com restrições de acesso ao sistema privado de abastecimento;

III– promover a atuação integrada do abastecimento no nível local, por meio da formação de redes de equipamentos públicos que atuem de forma integrada;

IV – apoiar a modernização e revitalização das Centrais de Abastecimento e incentivar a implantação e revitalização de equipamentos estaduais e municipais voltados para o abastecimento;

V– estimular a formação de redes solidárias de produção, comercialização, distribuição e consumo de alimentos;

VI - apoiar a construção de unidades armazenadoras privadas, com destaque para os armazéns comunitários, adequados à realidade da produção de povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares;

VII – apoiar a estruturação e modernização do comércio varejista de pequeno porte para a melhoria do abastecimento alimentar nas comunidades carentes, em especial das periferias dos centros urbanos;

VIII – apoiar e fomentar a implementação de unidades de beneficiamento de produtos de origem animal e vegetal e centros de distribuição de alimentos, destinadas ao público definido no inciso II do art. 3º desta lei.

Seção III Das informações

Art.10. O Poder Público Federal fica autorizado a instituir o Sistema de Informações Agrícolas e de Abastecimento no âmbito da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, que elaborará e disponibilizará ao público interessado estudos, análises e informações de produção, mercado agrícola nacional e internacional, comercialização dos estoques públicos e do suprimento alimentar.

Parágrafo único. As empresas e produtores que armazenam grão, farelo, óleo e fibras vegetais, independente do uso, ficam obrigadas a declarar, anualmente, os estoques existentes, conforme regulamento específico. Caberá à Conab a implantação de Sistema específico para a coleta e divulgação destas informações.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE SOCIAL

Art.11 – O controle social da PNAA deverá observar as diretrizes e orientações do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

CAPÍTULO V DA GESTÃO

Art. 12 - A gestão da PNAA compreende a conjugação de esforços entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, e do controle social, em suas respectivas esferas de competência.

Art. 13 - O Poder Executivo Federal fica autorizado a instituir o Grupo Gestor do PNAA, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

- I- coordenar a implementação da Política;
- II- indicar prioridades e metas;
- III- definir a sistemática de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer as condições para a execução da PNAA pela Conab ou outros órgãos federais, de acordo com suas atribuições.

Art. 15 - Fica revogada a Lei 9.077, de 10 de julho de 1995.

Art.16 – O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei.